



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187899 - SC (2026/0070397-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ANDERSON RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **FABRICIO FAUSTINA - SC032660**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental a parte alega que o acervo probatório não é suficiente para a formação do juízo condenatório e que tal conclusão pode ser alcançada sem dos elementos de convicção, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e fundamentada dos óbices indicados na decisão agravada e quando há inovação recursal com tese não ventilada anteriormente.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não é meio adequado para inovar a fundamentação recursal, sendo vedada a apresentação de tese absolutória não deduzida nas etapas anteriores, por força da preclusão.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187899 - SC (2026/0070397-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ANDERSON RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **FABRICIO FAUSTINA - SC032660**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental a parte alega que o acervo probatório não é suficiente para a formação do juízo condenatório e que tal conclusão pode ser alcançada sem dos elementos de convicção, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e fundamentada dos óbices indicados na decisão agravada e quando há inovação recursal com tese não ventilada anteriormente.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não é meio adequado para inovar a fundamentação recursal, sendo vedada a apresentação de tese absolutória não deduzida nas etapas anteriores, por força da preclusão.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON RODRIGUES DA SILVA contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial nos termos da Súmula n. 568/STJ.

A parte agravante alega que o conhecimento da questão de mérito - relacionada à pretensa absolvição por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo (dolo) - não demanda o revolvimento do acervo probatório, mas apenas a releitura da moldura fática delineada no acórdão apelatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em suma porque, agindo de modo livre e consciente, teria recebido, transportado e conduzido coisa que sabia ser produto de crime.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento aos seguintes fundamentos (fls. 196 - 201):

Em relação à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que, mesmo após embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a referente a tese defensiva de impossibilidade de exasperação da pena-base em razão da condenação penal antiga, bem como a insurgência contra a fração de aumento aplicada, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, consignou os seguintes fundamentos (fls. 119-122):

[...]

Observa-se que o Tribunal afastou as alegações de omissão e contradição, afirmando os embargos não se revestem do remédio processual adequado para a rediscussão da matéria, nem para fins de prequestionamento.

Neste ponto, o acórdão recorrido, ao rejeitar os aclaratórios, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que é sedimentado o entendimento de que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar sua convicção, especialmente quando, pela fundamentação apresentada na decisão seja possível aferir as motivações pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, como ocorreu no caso em apreço.

[...]

Quanto à alegada violação ao 59, do Código Penal, ao argumento de caput, que a exasperação da pena-base pelo vetor antecedentes criminais, bem como pela adoção de (um terço) mediante aplicação automática de critério progressivo fundado 1/3 exclusivamente no número de condenações anteriores, sem demonstrar, no caso concreto, a necessidade e a proporcionalidade de tal incremento, verifica-se que o Tribunal de origem consignou os seguintes fundamentos (fls. 119-122):

[...]

A orientação desta Corte Superior se firma no mesmo sentido do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer os maus antecedentes com base em condenações com punibilidade extinta em intervalo inferior a 10 (dez) anos:

[...]

Do mesmo modo, o incremento da reprimenda no patamar de (um terço) 1/3 pelo acórdão recorrido justificou-se pela reiteração delitiva do agravante, consubstanciada em quatro títulos condenatórios, a fim de conferir concretude ao princípio da individualização da pena, visto que o tratamento jurídico conferido a um multirreincidente deve, necessariamente, distinguir-se daquele destinado ao réu de condenação única, em respeito aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme se percebe do cotejo entre os excertos transcritos, as razões do recurso especial e da decisão que, na origem, inadmitiu a insurgência, a pretensão recursal veiculada pela parte restringia-se à dosimetria da pena.

Nas razões do presente agravo, contudo, a Defesa inova completamente sua fundamentação, uma vez que passa a ventilar tese absolutória, por insuficiência probatória, e não aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 205 - 213).

Nesse contexto, para além de ser certo que o agravo regimental não é momento oportuno para a inovação de teses não abordadas anteriormente e atingidas pela preclusão, resta claro que a parte não impugnou quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, o que impede o conhecimento do presente recurso, ante a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações dissociadas da decisão agravada, sem o enfrentamento dialético e específico de seus pontos esteares, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.

10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0070397-0

AgRg no
AREsp 3.187.899 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001946920228240075

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5264155=488=41: @

2026/0070397-0 - AREsp 3187899 Petição : 2026/0050231-5 (AgRg)